



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. PROFESSORA ROSA NEIDE)

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado § 5º no art.18 da Lei nº14.113, de 25 de dezembro de 2020 com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

§ 5º Para fins de distribuição da complementação-VAAT as diferenças e as ponderações referentes às matrículas da educação infantil e das escolas da educação básica indígena, quilombola e a oferecida nos assentamentos de reforma agrária, terão a aplicação de fator multiplicativo de, no mínimo, 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos)”. (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.113/2020 estabelece em seu art.9º, parágrafo único, que as diferenças e as ponderações entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino aplicáveis à distribuição de recursos da complementação-VAAT, deverão priorizar a educação infantil.

Assim, coerentemente é estabelecido, nas disposições transitórias da lei do novo Fundeb (art. 43, §2º), que, para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do § 1º do





art. 43 terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos). Esse dispositivo refere-se apenas ao exercício de 2021.

Nossa proposta é que o fator multiplicativo, no patamar de, no mínimo 1,50 seja adotado nos outros exercícios, para as matrículas da educação infantil (que é a etapa que a legislação do novo Fundeb entendeu que deva ser priorizada na complementação VAAT) **e para as matrículas da educação básica indígena e quilombola, além da oferecida em assentamentos da reforma agrária** (que representam as escolas com localização diferenciada, na tipologia do Inep).

Esse valor (1,50) poderá ser majorado pela Comissão Intergovernamental, a quem cabe, nos termos do art. 18,I, especificar anualmente, observados os limites definidos na Lei, as diferenças e as ponderações aplicáveis às “antigas” ponderações (etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica) e às “novas” ponderações (nível socioeconômico dos educandos, indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado).

Nossa proposta é que, para **a educação indígena e a educação quilombola e a oferecida em assentamentos da reforma agrária** - que têm especificidades e atendem ao objetivo de valorização da diversidade cultural -, também incida fator multiplicativo. Dessa forma, procura-se atuar para a redução de desigualdades étnico-raciais e territoriais.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada **PROFESSORA ROSA NEIDE**

2021-6631



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215068545400>

